



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de Resolução n.º 20/IX/2014 – Adota para ratificação, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua – RIPAJ	248
Parecer relativo à Proposta de Resolução n.º 20/IX/14 – Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ	252
Projecto de Resolução n.º /IX/8.ª/14 – Aprova para ratificação o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ	253

Proposta de Resolução n.º 20/IX/8.ª/2014 – Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ

Nota Explicativa

O presente Acordo constitui um mecanismo indispensável para a garantia adicional do exercício efectivo dos direitos fundamentais, bem como visa concretizar uma maior cooperação e assistência técnica mútua entre as instituições de assistência jurídica dos Estados da CPLP.

Assim, o Acordo estabelece por um lado, o regime de aplicação de normas jurídicas sistemáticas sobre benefício da justiça gratuita e assistência jurídica integral aos cidadãos carenciados ou vulneráveis dos Estados Partes da CPLP, por outro lado, prevê que os nacionais, cidadãos residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozam, no território dos outros Estados partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica e gratuitos concedidos a seus nacionais, como também, a assistência jurídica integral que consiste na actuação das instituições de assistência jurídica dos países de língua portuguesa, de forma judicial e/ou extrajudicial, consultiva, preventiva e/ou contenciosa, em favor dos necessitados/carenciados.

Por fim, a entrada em vigor do presente Acordo irá permitir que os cidadãos dos Estados - membros da CPLP que residem ou visitem um dos Estados-membros possam beneficiar de assistência jurídica gratuita em igualdade de condições com os nacionais.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República de Moçambique, a República de Portugal, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República de Timor-Leste, Estados Partes da CPLP, todos doravante denominados Estados Partes, para efeitos do presente Acordo,

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), bem como os seus Estatutos;

Considerando a Rede de Cooperação Judiciária da CPLP;

Reafirmando o desejo dos Estados Partes da RIPAJ de acordar soluções jurídicas comuns com o objectivo de fortalecer o processo de integração dos países de língua portuguesa;

Destacando a importância que atribuem aos mais necessitados/carenciados;

Manifestando a vontade de reunir e sistematizar as normas que existem em cada país sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica integral e gratuita e aproximá-las, respeitadas as singularidades de cada país;

Enfatizando a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos que permitam o efectivo acesso à justiça;

Motivados pela vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional;

Tendo presente as disposições previstas em tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos,

Acordam:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

O presente Acordo estabelece o regime de aplicação de normas jurídicas sistemáticas sobre o benefício da justiça gratuita e assistência jurídica integral aos cidadãos carenciados ou vulneráveis dos Estados Partes da CPLP.

Artigo 2.º
Tratamento igualitário

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozam, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica integral e gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

Artigo 3.º

Pedido de benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica integral e gratuita

1. O benefício da justiça gratuita consiste no deferimento, pela autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para a solução do litígio, da isenção de todos os encargos, impostos, tributos, taxas, emolumentos, honorários e outras despesas relacionadas ao processo.
2. A assistência jurídica integral e gratuita consiste na actuação das instituições de assistência jurídica dos países de língua portuguesa, de forma judicial e/ou extrajudicial, consultiva, preventiva e/ou contenciosa, em favor dos necessitados/carenciados.
3. É competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo no qual é solicitado.
4. É competente para conceder a assistência jurídica integral e gratuita, o membro da instituição pública de assistência jurídica dos países de língua portuguesa com atribuição para actuar em favor do necessitado/carenciado no caso concreto, ou outra autoridade, de Acordo com o direito do respectivo Estado Parte.
5. A autoridade competente pode requerer, de Acordo com as circunstâncias do caso, a cooperação das autoridades dos outros Estados Partes, conforme o estabelecido no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 4.º**Direito Aplicável aos Pedidos**

1. A oportunidade processual para apresentar o requerimento do benefício da justiça gratuita, os factos em que se fundamenta, as provas, o carácter da resolução, a assessoria e a defesa do beneficiário e demais questões processuais reger-se-ão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício.
2. A revogação do benefício da justiça gratuita, se for necessária, reger-se-á pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo.

Artigo 5.º**Extraterritorialidade dos Benefícios da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita**

1. A assistência jurídica integral e gratuita que for deferida pelo Estado Parte requerente é reconhecida no território do Estado Parte requerido.
2. O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, é reconhecido no Estado Parte requerido.

Artigo 6.º**Prosseguimento do benefício**

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem deve ser mantido no Estado Parte da sua apresentação para a sua validade ou execução.

Artigo 7.º**Restituição do menor**

Os Estados Partes, dependendo das circunstâncias do caso, adoptarão as medidas que sejam necessárias para conseguir a gratuidade dos procedimentos de restituição do menor conforme seu direito interno. Informarão às pessoas legitimamente interessadas na restituição do menor da existência de suas instituições públicas de assistência jurídica aos necessitados/carenciados, de benefícios da justiça gratuita e assistência jurídica integral e gratuita a que possam ter direito, conforme as leis e os regulamentos dos Estados Partes respectivos.

Artigo 8.º**Reconhecimento do benefício**

O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a acção respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efectivo o reconhecimento ou a execução.

Artigo 9.º**Dever de informação**

1. O membro da instituição de assistência jurídica, dentro de sua independência funcional, que presta a cooperação prevista nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, ou outra autoridade, de Acordo com o direito do respectivo Estado Parte, tiver a certeza de que as circunstâncias que permitiram a concessão da assistência jurídica integral e mudaram substancialmente, deverá informar à autoridade congénere que o concedeu na origem.
2. A instituição do Estado Parte que presta a cooperação prevista nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, que tiver

a certeza de que as circunstâncias que permitiram a concessão do benefício da justiça gratuita mudaram substancialmente, deverá informar a instituição que o concedeu na origem.

Artigo 10.º

Cooperação internacional

A cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita e assistência jurídica integral e gratuita tramitará conforme o estabelecido nos instrumentos da CPLP e normas vigentes entre os Estados Partes.

Artigo 11.º

Necessidade de informação

1. As autoridades competentes para a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica integral e gratuita poderão solicitar, usando qualquer meio legalmente admissível, informações sobre a situação económica do requerente, dirigindo-se às autoridades dos outros Estados Partes contratantes, directamente ou através da Autoridade Central, a ser designada no momento da ratificação ou aprovação, ou por via diplomática ou consular.
2. As autoridades encarregadas do reconhecimento do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica integral e gratuita manterão, dentro de suas atribuições, o direito de verificar a suficiência dos certificados, declarações e informações que lhe sejam fornecidas e solicitar informação complementar para documentar-se.

Artigo 12.º

Despesas e custas

1. Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica integral e gratuita são isentos de todos os tipos de despesas, judiciais e extrajudiciais.
2. São dispensadas do pagamento de custas judiciais e de outras despesas processuais as medidas requeridas no âmbito da cooperação jurisdicional internacional, por pessoas que tenham obtido o benefício da justiça gratuita e de assistência jurídica integral e gratuita em um dos Estados Partes, em matéria penal, civil, comercial laboral e, quando for o caso, em matéria judicial de contencioso-administrativo.

Artigo 13.º

Dispensa do pagamento de custas e outras despesas processuais

O Estado Parte que concede o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica integral e gratuita em conformidade com este Acordo não terá direito a exigir nenhum reembolso ao Estado Parte do beneficiário.

Artigo 14.º

Resolução de diferendos

Os diferendos resultantes da aplicação e interpretação do presente Acordo devem ser resolvidos por via de consulta e de Acordos.

Artigo 15.º

Emendas de artigos

O presente Acordo pode estar sujeito a denúncia ou recesso de Acordo com a legislação dos Estados Partes e instrumentos internacionais a que tenham ratificado, aprovado ou aderido.

Artigo 16.º

Disposições finais

1. O presente Acordo pode estar sujeito as emendas por iniciativa das Partes ou por junção de anexos.
2. As emendas ou anexos adoptados entram em vigor em conformidade com os procedimentos dispostos nas normas do artigo referente a entrada em vigor do Acordo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias depois do depósito dos instrumentos de aprovação ou ratificação de pelo menos dois terços dos Estados Parte da CPLP.
2. Para os Estados Parte o presente Acordo entra em vigor cumpridos os procedimentos administrativos e as disposições Constitucionais e legais de cada Estado Parte e após 30 dias do depósito do respectivo instrumento de aprovação ou ratificação.




Pelo Ministério da Justiça da
República de Angola



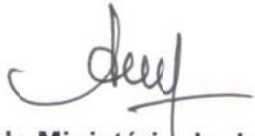
Pela Defensoria Pública da União
da República Federativa do Brasil

Pelo Ministério da Justiça da
República de Cabo Verde

Pelo Ministério da Justiça da
República de Moçambique


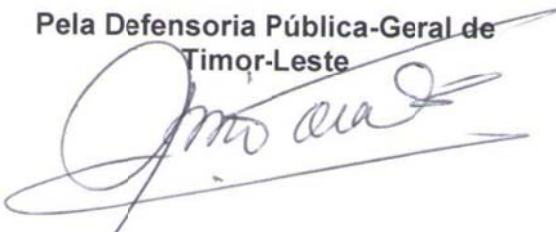


Pelo Ministério da Justiça da
República de Portugal



Pelo Ministério da Justiça
Administração Pública e
Assuntos Parlamentares de São
Tomé e Príncipe

Pela Defensoria Pública-Geral de
Timor-Leste



Anexo

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade - Disciplina - Trabalho)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES
DIRECÇÃO GERAL DOS REGISTOS E NOTARIADO

CARTÓRIO NOTARIAL
TELEFONE, 223327/ 221347

A cargo do Notário Lic. Bonifácio Fernandes d'Almeida

PÚBLICA FORMA
(conferência)

CERTIFICO que a presente fotocopia esta conforme o original, que me foi Presente e restitui, depois de por mim rubricado e consta de este Folhas

Cartório Notarial de S. Tome, aos 10 de Julho de 2014

De dois mil e catorze.

CONTA:

Artigo	
Artigo	
Artigo	
Emolumentos	
Imposto de Selo	
SOMA	
Art.º	
TOTAL	
São	

Registrado sob o n.º

Proposta de Resolução

Tornando-se necessário a ratificação do Acordo Sobre Benefícios da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas e de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa - RIPAJ, assinado em 20 de Maio de 2014.

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único

É adoptado, para ratificação, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ, subscrito em 20 de Maio de 2014, na cidade de Luanda, República de Angola, em anexo, a presente resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Natália Pedro da Costa Umbelina Neto*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Parecer relativo à Proposta de Resolução n.º 20/IX/14 – Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ

Tendo o Governo enviado à Assembleia Nacional, para efeito de aprovação a proposta de resolução que aprova o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ.

Atendendo que, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, o referido Acordo baixou para a 1.ª Comissão Especializada da Assembleia, para os devidos efeitos;

Considerando que o presente Acordo constitui um mecanismo indispensável para a garantia adicional do exercício efectivo dos direitos fundamentais, bem como visa concretizar uma maior cooperação e assistência técnica mútua entre as instituições de assistência jurídica dos Estados da CPLP.

Assim, o Acordo estabelece por um lado, o regime de aplicação de normas jurídicas sistemáticas sobre benefício da justiça gratuita e assistência jurídica integral aos cidadãos carenciados ou vulneráveis dos Estados Partes da CPLP. Por outro lado, prevê que os nacionais, cidadãos residentes habituais de cada um dos Estados Partes gozam, no território dos outros Estados Partes, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica e gratuitos concedidos a seus nacionais, como também, a assistência jurídica integral que consiste na actuação das instituições de assistência jurídica dos países de língua portuguesa, de forma e/ ou extrajudicial, consultiva, preventiva e/ou contenciosa, em favor dos necessitados/ carenciados.

Por fim, a entrada em vigor do presente Acordo irá permitir que os cidadãos dos Estados-membros da CPLP que residem ou visitem um dos Estados-membros possam beneficiar de assistência jurídica gratuita em igualdade de condições com os nacionais.

Para o efeito, a 1.^a Comissão reuniu-se, no dia 23 de corrente mês, na Sala n.º 2 das Comissões, com a presença dos Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que a preside, Domingos Boa Morte e Arlindo Ramos, do Grupo Parlamentar da ADI, José Viegas, Guilherme Octaviano, Arlindo Barbosa e António Monteiro, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD, decidiu recomendar à Mesa da Assembleia Nacional que a citada proposta de resolução seja submetida ao Plenário, para o efeito de aprovação.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 23 de Julho de 2014.

O Presidente, *Idalécio Augusto Quaresma*.

O Relator, *Guilherme Octaviano*.

Projecto de Resolução n.º /IX/8.ª/14

Tornando-se necessário a aprovação e ratificação do Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ, assinado em 20 de Maio de 2014.

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, para ratificação, o Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e da Assistência Jurídica Integral e Gratuita entre os Membros da Reunião das Instituições Públicas de Assistência Jurídica dos Países de Língua Portuguesa – RIPAJ, cujo texto faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 25 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros Pinto*.